

LEI N.º 4872 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

CLASSIFICA OS CARGOS INTEGRANTES DAS SERVENTIAS DE JUSTIÇA OFICIALIZADAS NO ESTADO DE ALAGOAS, FIXA-LHES OS VENCIMENTOS BASE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os cargos integrantes das serventias oficializadas do Estado de Alagoas, de que tratam as Leis Estaduais n.ºs 4.543, de 06 de julho de 1984, e 4.804, de 09 de setembro de 1986, ficam classificados e quantificados de acordo com o Anexo I a esta Lei.

Art. 2º - o vencimento base atribuído aos cargos a que alude o artigo anterior é o fixado no anexo II.

Art. 3º - Os servidores de que trata esta Lei perceberão adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base por quinquênios de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública, até o máximo de sete (07) quinquênios.

Art. 4º - Aos oficiais de Justiça e Avaliadores é concedida uma gratificação mensal correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento base, para cobertura das despesas com diligências em processos de assistência judiciária ou de réus pobres.

Parágrafo Único - O afastamento do serventuário implicará na suspensão automática do pagamento da gratificação referida neste artigo, salvo na hipótese de este se dar em virtude de:

- I - Férias;
- II - Luto;
- III - Concomente;
- IV - Licença para tratamento da própria saúde;
- V - Licença à gestante.

Art. 59 - Os proventos dos serventuários da justiça aposentados e os daqueles que vierem a se inativar nas serventias não oficializadas, serão pagos, a partir de 19 de março de 1987, com base no vencimento padrão atribuído às serventias oficializadas de igual categoria, fixada no Anexo II a esta Lei.

Art. 69 - A correspondência entre as atuais serventias não oficializadas e as oficializadas classificadas nos termos desta Lei é definida no Anexo III.

Parágrafo Único - Somente para efeito de cálculo dos proventos dos serventuários já aposentados ou dos que venham a se aposentar em serventias não oficializadas, observar-se-á a correspondência deferida neste artigo.

Art. 79 - O pagamento dos proventos dos Serventuários da Justiça aposentados, de acordo com o disposto no artigo 59 desta Lei, é condicionado ao prévio apostilamento, pela Secretaria de Administração, do Título de Inativação ou documento equivalente, observada a correspondência estabelecida no Anexo III.

Art. 89 - O serventuário que, nas serventias não oficializadas, esteja a acumular ofício, cargo ou função ao ensejo de sua aposentadoria, em virtude de designação face ao afastamento definitivo do respectivo titular, terá proventos calculados tomando-se por base o padrão vencimental mais elevado dentro daquelas atribuídos aos ofícios, cargos, funções, simultaneamente exercidos.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese será admitida percepção de proventos por mais de um ofício, cargo ou função.

Art. 99 - Aos serventuários das serventias de justiça não oficializadas é assegurada, enquanto nessa situação permanecerem, a percepção das gratificações de que tratam as Leis Estaduais 3.643, de 29 de novembro de 1976, 4.322, de 21 de dezembro de 1981, artigos 17 e 29, 4.390, de 18 de outubro de 1981, e 4.502, de 30 de dezembro de 1981.

Parágrafo Único - Na hipótese das serventias judiciais ou extrajudiciais dos cartórios não oficializados serem providas de mais de um Escrevente Juramentado, somente o primeiro Escrevente, na ordem cronológica das respectivas investiduras, fará jus à gratificação prevista na Lei Estadual nº 4.322, de 21 de dezembro de 1981, ressalvadas as situações já constituídas.

Art. 10 - Os ocupantes de cargos das serventias de justiça oficializadas ao se aposentarem, não farão jus ao acréscimo de que trata o art. 29 da Lei Estadual nº 2.089, de 8 de janeiro de 1958.

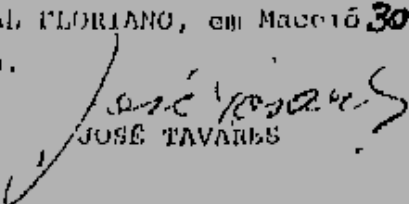
Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos próprios consignados na Lei Orçamentária.

Art. 12 - O provimento dos cargos de que trata o Anexo I, respeitada as carências efetivamente existentes, será provido a partir de 1º de março de 1987, sem prejuízo da prévia realização dos indispensáveis concursos públicos de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos atuais Sorventuários Substitutos ou que estão respondendo pelas Sorventias Judiciais e extra-Judiciais não oficializadas o direito de, na mesma condição nelas permanecerem, até serem submetidos a concurso público de provas e de títulos, para efeito de efetivação nos respectivos cargos.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 3.594, de 25 de junho de 1976, 4.212, de 05 de dezembro de 1980 e 4.643, de 09 de dezembro de 1985.

PALÁCIO MARCHEL FLORIANO, em Macaé 30 de dezembro de 1986, 999 da República.


JOSE TAVARES

JOSE REZELE

